



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10735.000117/93-15
Recurso n.º : 08.472 - "EX OFFICIO"
Matéria: : IRF - ANO DE 1988
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : NHK - CIMEBRA INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.537

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexó lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Imposto de Renda na Fonte, as soluções adotadas hão que ser consentâneas. Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10735.000117/93-15
Acórdão n.º : 101-91.537

2

Recurso n.º : 08.472
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATÓRIO

Contra NHK - CIMEBRA INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.01 , para exigência de crédito tributário equivalente a 3.067,12 UFIR, sendo 588,11 UFIR a título de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano de 1988, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do Imposto de Renda- Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 10735.000114/93-19. Impugnada a exigência, instaurou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 56/57 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10735.000114/93-19 , há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso de ofício interposto no processo matriz, referente ao IRPJ, negou-lhe provimento (Acórdão nº 101-91.549 , sessão de 17.10.97).

Por essa razão, nego provimento ao presente,

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997


SANDRA MARIA FARONI